

Décima Câmara Cível
Apelação Cível nº 0005919-49.2008.8.19.0045
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Apelantes - Devanir Rodrigues de Paula e Luiza Lopes da Silva
Apelados - Os mesmos

Apelação Cível. Sumário. Indenização. Atropelamento que causou a fratura no punho esquerdo da autora.

Ausência de prova de culpa exclusiva da vítima no malsinado acidente, sendo certo que o conjunto probatório demonstrou, à saciedade, o nexo de causalidade entre as lesões e o atropelamento.

Condução imprudente e imperita do automóvel que resultou no acidente, conforme relatado pela testemunha que presenciou o acidente, que esclareceu que o réu não conseguiu fazer a curva e atingiu a autora, inexistindo prova de que esta se encontrava na pista de rolamento.

Lesões sofridas pela autora que legitimam a indenização, sendo certo que os danos morais restam comprovados, eis que a dor física é evidente, assim como os transtornos amargados no tratamento da fratura.

Arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado à hipótese e conforme os critérios de razoabilidade/proporcionalidade e satisfação/punição, devendo, pois, ser mantido.

Recursos a que se nega seguimento, na forma do art. 557 *caput* do C.P.C. c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação indenizatória, pelo rito sumário, ajuizada por **Luiza Lopes da Silva** em face de **Devanir Rodrigues de Paula**, alegando que foi atropelada na calçada pelo automóvel conduzido pelo réu, fato que lhe causou graves lesões corporais, sendo submetida à cirurgia para a colocação de pinos no braço esquerdo, ficando incapacitada para qualquer atividade durante a recuperação. Por tais razões, pretende o ressarcimento de despesas médicas, pensionamento, além de indenização por danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

Décima Câmara Cível
Apelação Cível nº 0005919-49.2008.8.19.0045
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Em audiência de conciliação, o réu apresentou contestação (fls. 57/61), sustentando que a autora sofre de Alzheimer e faz uso de medicamentos fortes para minimizar as crises, estando sujeita a acidentes; que “esbarrou” na autora que caminhava na rua em razão de seu problema de saúde e que prestou o socorro à vítima; que trafegava em velocidade compatível com o local; que não invadiu a calçada, sendo que existia um poste no local do acidente, o que torna inverídico o argumento; que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima; que não há indenização a ser paga.

Laudo pericial às fls. 113/120.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas quatro testemunhas, conforme termos de fls. 173 e 176/179.

Na sentença de fls. 200/202, o douto Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, condenando o réu a indenizar os danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), impondo-lhe, ainda, os ônus sucumbenciais.

O réu apelou, às fls. 204/207, pretendendo a reforma da sentença, insistindo nos argumentos da contestação, acrescentando que a autora caiu da própria altura, conforme BAM, e que não há prova de nexo de causalidade, postulando a condenação em litigância de má-fé, ou a redução da indenização.

A autora também apelou, às fls. 209/218, requerendo a reforma parcial da sentença para majorar a indenização.

Em contra-razões, as partes prestigiaram a sentença no que lhes era favorável.

É o relatório.

A sentença não merece reparo.

Inicialmente, resta incontroverso que o réu atropelou a autora, causando-lhe graves lesões, não tendo logrado demonstrar a culpa exclusiva da vítima no malsinado acidente, sendo certo que o conjunto probatório demonstrou, à saciedade, o nexo de causalidade entre as lesões e o atropelamento.

Décima Câmara Cível
Apelação Cível nº 0005919-49.2008.8.19.0045
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

A prova oral comprovou que a condução imprudente e imperita do réu resultou no acidente, conforme se verifica no testemunho prestado por Luiz Alberto, às fls. 176, que presenciou o acidente, relatando que o réu não conseguiu fazer a curva e atingiu a autora, inexistindo prova de que esta se encontrava na pista de rolamento, como pretende fazer crer.

Desta Forma, embora o réu insista que o acidente decorreu de problemas de saúde da autora, tal assertiva não restou comprovada, razão porque deve arcar com o pagamento da indenização decorrente das lesões sofridas pela autora, sendo certo que os danos morais restam comprovados, eis que a dor física é evidente, assim como os transtornos amargados no tratamento da fratura.

Quanto ao arbitramento, tem-se que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequada à hipótese e conforme os critérios de razoabilidade/proporcionalidade e satisfação/punição, devendo, pois, ser mantida.

Isto posto, nego seguimento aos recursos, na forma do art. 557, caput, do C.P.C., combinado com o art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2013.

GILBERTO DUTRA MOREIRA
Desembargador Relator